



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075768-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante E.R. SANTOS VEICULOS EPP, é agravada ANGELA MARIA HERGET (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075768-24.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: E.r. Santos Veiculos Epp

Agravado: Angela Maria Herget

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50064)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença — Insurgência contra a ordem de expedição do mandado de levantamento - Ato de impulso oficial, sem cunho decisório - Despacho de mero expediente - Incidência do art. 1.001 do CPC.

Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E.R. SANTOS VEICULOS EPP contra a decisão de fls. 17, proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca desta Capital, Dra. Vanessa Sfeir, nos autos do cumprimento de sentença requerido por ANGELA MARIA HERGET, que determinou a expedição de mandado de levantamento do valor bloqueado, em favor da exequente.

Em síntese, a empresa agravante alega que a responsabilidade pela transferência do veículo é do comprador. A comunicação de venda registrada no Detran é prova suficiente de que a responsabilidade pelo veículo foi transferida à exequente desde 2016. Portanto, qualquer débito ou encargo administrativo gerado após essa data não pode ser imputado à empresa. Acrescenta que os valores bloqueados no montante de R\$28.193,62 são desproporcionais aos débitos atuais do veículo, configurando excesso de execução. Invoca o art. 805 do CPC. Argumenta que a r. decisão não levou em consideração a exceção de pré-executividade oposta, sustentando que a citação é nula e compromete a validade dos atos subsequentes. Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Negado o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

O recurso é inadmissível e não comporta conhecimento.

O meio manejado pela recorrente revela-se inadequado para o fim pretendido.

Isto porque, tal pronunciamento se enquadra nos atos do juiz praticados por impulso processual e denominado despacho, nos moldes do artigo 203, § 3º, do CPC/15.

Registro que o agravo de instrumento somente tem cabimento contra decisão interlocutória.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LEVANTAMENTO – AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.”(Agravo de Instrumento 2050780-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2023).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra decisão que determinou a expedição de guia de levantamento dos valores depositados. Despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório agravável. RECURSO NÃO CONHECIDO.”(Agravo de Instrumento 2209003-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2023).

“Agravo de Instrumento. Indenizatória. Interposição contra decisão que autoriza a expedição de mandado de levantamento eletrônico, tendo em vista a transferência do valor bloqueado para conta judicial, bem como determina a apresentação do respectivo formulário. Despacho de mero expediente sem conteúdo decisório. Ausência de carga lesiva. Situação concreta que não justifica a interposição do agravo na forma de instrumento (arts. 1.001 e 203, § 3º, do CPC). Precedentes. Hipótese, ademais, que não está arrolada

no rol exauriente do art. 1.015 do CPC. Legislação processual que visa a evitar a procrastinação recursal e o retardo na entrega da efetiva prestação jurisdicional. Agravo não conhecido.”(Agravo de Instrumento 2290394-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou a expedição de mandado de levantamento judicial em favor do exequente, em razão da satisfação do crédito exequendo. Pronunciamento judicial que não se reveste de natureza decisória, tampouco põe fim ao processo, não se qualificando como decisão interlocutória (Art. 203, §2º, do CPC) – Despacho de mero expediente irrecorrível. Excesso de Multa e exequibilidade do título judicial. Valor excessivo da multa não discutido no Juízo de origem, tampouco a exequibilidade do título judicial em razão da tese firmada pelo STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n.º 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP (Tema 1085). Matérias que não estão em condições de serem analisadas nesta sede recursal, sob pena de supressão de Instância. Precedentes deste E. Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO.”(Agravo de Instrumento 2148703-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2022).

Portanto, aplica-se a regra do artigo 1.001 do CPC, segundo a qual “*dos despachos não cabe recurso*”.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator